

N. F. Nº - 210967.0022/20-0

NOTIFICADO - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES

NOTIFICANTE - RAIMUNDO DA CRUZ SILVA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL FERNANDO PRESÍDIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0061-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O que se denota é que a descrição da infração se reporta à antecipação parcial e as mercadorias estão na antecipação total. Além disso os documentos provam que não houve ação fiscal de trânsito, mas de estabelecimento, o que se demonstra inviável o modelo da notificação com única data de vencimento, em detrimento de fatos geradores com datas diversas. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento mediante Notificação Fiscal lavrada em 23.07.2020 no valor histórico de R\$ 12.383,15, acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

DESCRIÇÃO DOS FATOS - Falta de recolhimento do ICMS relativo às entradas neste Estado da Bahia, das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais anexos, em razão da antecipação parcial/total, por contribuinte que não atenda aos requisitos da referida legislação. DESCREDENCIADO.

A defesa foi apensada à fl. 25. Alega em requerimento padrão no campo das observações que as notas fiscais 762259, 762266, 763694, 764189, 764517, 765646, 765349, 767006 e 768083, já vem incluído no ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e as NF-e 2603938 e 2600283 foram pagas conforme comprovantes em anexo.

VOTO

A infração é descrita como falta de antecipação parcial de mercadorias antes da entrada neste Estado por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal. Na descrição dos fatos fala em antecipação parcial/total, e acrescenta ser o contribuinte DESCREDENCIADO. À fl. 21 consta o contribuinte com a condição DESCREDENCIADO – descumprimento de obrigação acessória.

Por outro lado, consta documento referente à CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE à fl. 03. As notas fiscais se referem a diversas datas dos meses de junho e julho de 2020 e se referem a autopeças, que estão na substituição tributária.

O que se denota é que a descrição da infração se reporta à antecipação parcial e as mercadorias estão na antecipação total. Além disso os documentos provam que não houve ação fiscal de trânsito, mas de estabelecimento, o que se demonstra inviável o modelo da notificação com única data de vencimento, em detrimento de fatos geradores com datas diversas.

Assim, por um lado percebo a improcedência do lançamento já que a descrição feita, antecipação parcial, não se coaduna com as provas e os documentos apresentados, antecipação total. Por

outro lado, se trata de fiscalização de estabelecimento e não de trânsito, onde se utilizou modelo de notificação inadequado com única data para o lançamento com os fatos geradores em datas e meses diversos.

Há farta jurisprudência acatando a nulidade destas operações, razão pela qual acuso a NULIDADE da notificação fiscal em apreço.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO**, em instância **ÚNICA**, o lançamento da notificação fiscal nº **210967.0022/20-0**, lavrada contra **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR